

## Anexo 2 Atualizado sobre as Regras de Origem

### ANEXO 2 ACTUALIZADO REGRAS DE ORIGEM

#### PARTE I DEFINIÇÕES

##### Artigo 1º Definições

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- (a) "**Certificado de Origem**", significa a prova documental de origem emitida por uma Autoridade Competente Designada, confirmando que um determinado produto cumpre os critérios de origem aplicáveis ao comércio preferencial ao abrigo do Protocolo Anexo sobre o Comércio de Mercadorias e em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 17º;
- (b) "**Capítulo**" significa o código de dois dígitos dos Capítulos utilizado na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado;
- (c) "**Valor CIF**" significa o preço pago pelo importador que inclui os custos, o seguro e o frete necessários para transportar as mercadorias até um porto de destino;
- (d) "**Classificado**" significa a classificação de um Produto ou Material numa determinada Posição ou Subposição do Sistema Harmonizado;
- (e) "**Remessa**", significa os produtos enviados simultaneamente de um Exportador para um destinatário ou abrangidos por um documento de transporte único que abrange a sua expedição do Exportador para o destinatário ou, na ausência de tal documento, por uma factura única;
- (f) "**País de Origem**": significa o Estado parte em que as Mercadorias foram produzidas ou manufacturadas, de acordo com os critérios definidos no presente Anexo;
- (g) "**Autoridade Aduaneira**": significa a autoridade administrativa responsável pela aplicação da Legislação Aduaneira de um Estado parte;
- (h) "**Valor Aduaneiro**" significa o valor determinado em conformidade com o Acordo da OMC sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo da OMC sobre o valor aduaneiro);
- (i) "**Autoridade Competente Designada**", significa um organismo ou organização designado por um Estado parte para emitir Certificados de Origem;
- (j) "**Exportador**", significa qualquer pessoa singular ou colectiva que exporte mercadorias para o território de outro Estado parte, que possa provar a origem das Mercadorias, quer seja ou não

## Anexo 2 Atualizado sobre as Regras de Origem

o fabricante e quer cumpra ou não as formalidades de exportação;

- (k) "**Preço à saída da Fábrica**" significa o preço pago pelo Produto à saída da fábrica ao fabricante no Estado parte em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as Matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos pagos que são ou podem ser reembolsados quando o Produto obtido é exportado;
- (l) "**Zona de Comércio Livre**", significa os territórios dos Estados parte da Zona de Comércio Livre Continental Africana;
- (m) "**Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (GAAP)**", significa um quadro de normas, regras e procedimentos contabilísticos definidos pelos organismos profissionais de contabilidade e reconhecidos pelos Estados parte no que respeita ao registo de receitas, despesas, custos, activos e passivos, à divulgação de informações e à elaboração de demonstrações financeiras. Os Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites podem englobar orientações gerais para aplicação geral, bem como normas, práticas e procedimentos pormenorizados;
- (n) "**Mercadorias**" significa tanto Materiais como Produtos;
- (o) "**Posição**" significa as Posições de quatro dígitos utilizadas na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado (Sistema Harmonizado);
- (p) "**Fabrico**" qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- (q) "**Material**" significa qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou peça utilizada no Fabrico de um Produto;
- (r) "Declaração de Origem" significa uma declaração adequada quanto à origem das Mercadorias feita, no âmbito da sua exportação, pelo fabricante, Produtor, fornecedor, Exportador ou qualquer outra pessoa competente, na factura comercial ou em qualquer outro documento relativo às Mercadorias;
- (s) "**Produtor**" significa uma empresa mineira, transformadora ou agrícola ou qualquer outro produtor individual ou artesão que forneça Mercadorias para exportação;
- (t) "**Produto**" significa o resultado de um processo de fabrico, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- (u) "**Acordos/Zonas Económicas Especiais**", disposições regulamentares especiais aplicáveis numa demarcação geográfica do território de um Estado parte em que os regimes jurídicos, regulamentares, fiscais e aduaneiros aplicáveis às

## Anexo 2 Atualizado sobre as Regras de Origem

empresas diferem, geralmente de forma mais liberal, dos aplicados no resto do território desse Estado parte;

- (v) "**Subposição**" significa o código de seis algarismos utilizado na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado;
- (w) "**Território**", o território do Estado parte, incluindo o mar territorial tal como definido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (UNCLOS);
- (x) "**Valor Acrescentado**", significa a diferença entre o preço à saída da fábrica de um Produto acabado e o valor aduaneiro das matérias importadas do exterior dos Estados parte e utilizadas na produção; e
- (y) "Valor dos Materiais" Valor aduaneiro no momento da importação dos Materiais não originários utilizados com base no FOB ou, se este não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelos Materiais em qualquer Estado parte.

## **Anexo 2 Atualizado sobre as Regras de Origem**

### **PARTE II**

#### **FINALIDADE, OBJECTIVOS E CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DE ORIGEM**

##### **Artigo 2.º Objectivo**

O objectivo deste Anexo é implementar as disposições do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias relativas às Regras de Origem e garantir a existência de critérios transparentes, claros e previsíveis para determinar a elegibilidade para o tratamento preferencial na ZCLCA.

##### **Artigo 3.º Objectivo**

Os objectivos do presente Anexo são os seguintes:

- (a) aprofundar a integração dos mercados a nível regional e continental;
- (b) impulsionar o comércio intra-africano;
- (c) promover cadeias de valor regionais e continentais; e
- (d) promover a transformação económica do continente através da industrialização.

##### **Artigo 4.º Critérios de Atribuição de Origem**

Um Produto é considerado originário de um Estado Parte se tiver:

- (a) tenham sido inteiramente obtidas nesse Estado parte, na acepção do artigo 5.º do presente anexo; ou
- (b) sofreu uma transformação substancial nesse Estado parte, na aceção do artigo 6.º do presente Anexo.

##### **Artigo 5.º Produtos Inteiramente Obtidos**

1. Os seguintes produtos são considerados inteiramente obtidos num Estado parte quando exportados para outro Estado parte:

- (a) Produtos minerais e outros recursos naturais não vivos extraídos do solo, do fundo do mar, do subsolo marinho e do território de um Estado parte, em conformidade com as disposições da UNCLOS;
- (b) plantas, incluindo plantas aquáticas e produtos vegetais, produtos hortícolas e frutos, aí cultivados ou colhidos;
- (c) animais vivos nascidos e criados nesse local;

## Anexo 2 Atualizado sobre as Regras de Origem

- (d) Produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
  - (e) Produtos provenientes de animais abatidos nascidos e criados na mesma;
  - (f) Produtos obtidos pela caça e pesca aí praticadas;
  - (g) Produtos da aquicultura, incluindo a maricultura, na qual os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos nascem ou são criados a partir de ovos, larvas, alevins ou plântulas nascidos ou criados na mesma;
  - (h) Produtos da pesca marítima e outros Produtos extraídos do mar fora do território de um Estado parte pelos seus Navios;
  - (i) Produtos fabricados a bordo dos seus Navios-Fábrica exclusivamente a partir de Produtos referidos no subparágrafo (h);
  - (j) artigos usados que sirvam apenas para a recuperação de Materiais, desde que esses artigos tenham sido aí recolhidos;
  - (k) sucata e resíduos resultantes das operações de fabrico no local;
  - (l) Produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das suas águas territoriais, desde que tenha direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
  - (m) Mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir dos produtos referidos nas alíneas a) a (l); e
  - (n) energia eléctrica nela produzida.
2. As expressões "respectivos navios" e "respectivos navios-fábrica", referidas nas alíneas (h) e (i) do n.º 1, aplicam-se apenas aos navios, navios alugados, navios a casco nu e navios-fábrica registados num Estado parte em conformidade com a legislação nacional de um Estado parte e que arvoem pavilhão desse Estado parte e que, além disso, satisfaçam uma das seguintes condições:
- (a) pelo menos 50 % dos oficiais do navio ou do navio-fábrica sejam nacionais do Estado ou Estados partes; ou
  - (b) pelo menos 40% da tripulação do navio ou do navio-fábrica seja nacional do Estado ou dos Estados partes, com uma excepção temporária de cinco anos para os Estados insulares parte, durante os quais pelo menos 30% da tripulação do navio ou do navio-fábrica seja nacional do Estado ou dos Estados parte; ou
  - (c) pelo menos 50% da participação no capital do navio ou do navio-fábrica seja detida por nacionais do Estado ou Estados parte ou por

## **Anexo 2 Atualizado sobre as Regras de Origem**

instituições, agências, empresas ou sociedades do governo do Estado ou Estados parte.

3. Em derrogação do artigo 41º do presente anexo, os Estados insulares aplicarão um limiar de 40% para a tripulação após 5 anos. Subsequentemente, o Conselho de Ministros procederá a uma avaliação com vista a um eventual aumento do requisito estabelecido na alínea (b) do n.º 2 para todos os Estados parte de 40% para 50%, após as devidas consultas. As directrizes de avaliação são elaboradas pelas estruturas no âmbito do presente Acordo, a fim de enquadrar o processo de avaliação para aprovação pelo Conselho de Ministros. As directrizes de avaliação, incluindo, entre outros, o âmbito, os critérios de avaliação específicos, a designação dos avaliadores, os prazos e as responsabilidades, são acordadas pelo Conselho de Ministros.

### **Artigo 6.º**

#### **Produtos Suficientemente Trabalhados ou Transformados**

1. Para efeitos da alínea (b) do artigo 4.º do presente Anexo, os Produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes quando preencherem um dos seguintes critérios
  - (a) Valor acrescentado;
  - (b) Conteúdo de Material não originário;
  - (c) alteração da Posição tarifária;
  - (d) alteração da subposição tarifária; e
  - (e) processos específicos.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, as Mercadorias enumeradas no Apêndice IV podem ser consideradas mercadorias originárias se satisfizerem as regras específicas aí enunciadas.

### **Artigo 6A**

#### **Regra de Tolerância**

1. Não obstante o disposto no artigo 6º , as Matérias não originárias que, de acordo com as condições fixadas no Apêndice IV do presente Anexo, não devem ser utilizadas na fabricação de um dado Produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:
  - (a) o seu valor total não exceda 15 por cento do Preço à saída da fábrica do Produto final;
  - (b) a percentagem indicada na alínea (a) do presente número não deve exceder qualquer das percentagens para o teor máximo de matérias não originárias indicadas nas Regras Específicas dos Produtos constantes do Apêndice IV.
2. O Parágrafo 1 do presente artigo não se aplica aos Produtos dos Capítulos 50 a 63.
3. A tolerância prevista no presente artigo é aplicada sob reserva do disposto no artigo 7º.

## **Anexo 2 Atualizado sobre as Regras de Origem**

### **Artigo 7.º**

#### **Operação de Complemento de Fabrico ou Transformação que não Confere a Origem**

1. As operações a seguir indicadas são insuficientes para conferir a origem a um produto, independentemente de estarem ou não preenchidos os requisitos do artigo 4º do presente Anexo:
  - (a) operações destinadas exclusivamente a conservar os produtos em bom estado durante a armazenagem e o transporte;
  - (b) fraccionamento ou montagem de embalagens;
  - (c) lavagem, limpeza ou operações de remoção de pó, óxido, óleo, tinta ou outros revestimentos de um Produto;
  - (d) operações simples de engomar ou passar a ferro;
  - (e) operações simples de pintura ou polimento;
  - (f) descasque, branqueamento parcial ou total, polimento ou lustragem de cereais e de arroz;
  - (g) operações de coloração do açúcar ou de formação de açúcar em pedaços, moagem parcial ou total do açúcar cristal;
  - (h) descascar, descaroçar ou descascar produtos hortícolas do Capítulo 7, frutos do capítulo 8, frutos de casca rija das Posições 08.01 ou 08.02 ou amendoins da Posição 12.02, frutos, frutos de casca rija ou produtos hortícolas;
  - (i) afiação, simples retificação ou simples corte;
  - (j) simples peneiração, crivagem, triagem, classificação, calibragem ou correspondência;
  - (k) operações simples de acondicionamento, tais como a colocação em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas ou a fixação em cartões ou placas;
  - (l) afixar ou imprimir marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos semelhantes nos Produtos ou na sua embalagem;
  - (m) simples mistura de materiais, quer sejam ou não de tipos diferentes; o

## **Anexo 2 Actualizado sobre as Regras de Origem**

que não inclui uma operação que provoque uma reacção química;

- (n) simples reunião de partes de artigos para constituir um artigo completo;
  - (o) uma combinação de duas ou mais operações especificadas nas alíneas (a) a (n); e
  - (p) abate de animais.
2. Não obstante qualquer disposição do presente Anexo, os Produtos agrícolas, transformados ou não, obtidos ou parcialmente obtidos a título de ajuda alimentar, de monetização ou de medidas de assistência semelhantes, incluindo acordos baseados em condições não comerciais, não são considerados originários de um Estado parte.
  3. Para efeitos do parágrafo 1 do presente artigo, uma operação é considerada simples quando para a sua execução não forem necessárias competências especiais, nem máquinas, aparelhos ou ferramentas especialmente produzidos ou instalados para essas operações, ou quando essas competências, máquinas, aparelhos ou ferramentas não contribuam para as características ou propriedades essenciais do produto.

### **Artigo 8.º**

#### **Acumulação de Origem no Âmbito da ZCLCA**

1. Para efeitos de implementação do presente artigo, todos os Estados parte são considerados como um único Território.
2. As Matérias-primas ou as Mercadorias semi-acabadas originárias de um dos Estados parte e objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação noutro Estado parte são consideradas originárias do Estado parte em que se realiza a transformação ou a fabricação final.
3. As operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em qualquer dos Estados parte serão consideradas como tendo sido efectuadas nos Estados parte quando as matérias forem objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares num Estado parte.
4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, os produtos fabricados posteriormente num Estado parte são considerados originários do Estado parte onde se realiza a última operação de fabrico, desde que as últimas operações de complemento de fabrico ou de transformação excedam as operações referidas no artigo 7º deste Anexo.

## **Anexo 2 Atualizado sobre as Regras de Origem**

### **Artigo 8A Absorção**

O valor dos Materiais não originários utilizados pelo Produtor na produção de um Produto não incluirá, para efeitos de cálculo do valor do produto, o valor dos Materiais não originários utilizados para produzir Materiais originários que são subsequentemente utilizados na produção do Produto.

### **Artigo 9º**

#### **Mercadorias produzidas no âmbito dos Acordos/Zonas Económico(a)s Especiais**

1. As mercadorias produzidas no âmbito do Acordo/Zona Económico(a) Especial são tratadas como mercadorias originárias, desde que satisfaçam as regras do presente Anexo e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias.
2. Os Estados parte tomam todas as medidas necessárias para assegurar que os Produtos que são comercializados ao abrigo da prova de origem, e que durante o seu transporte utilizam um Acordo ou Zona Económica Especial situados no seu Território, permaneçam sob o controlo da Autoridade Aduaneira e não sejam substituídos por outras Mercadorias.
3. Não obstante o n.º 1 do presente artigo, sempre que os produtos originários de um Estado parte que sejam importados para um Acordo/Zona Económica Especial ao abrigo de uma prova de origem sejam submetidos a um processamento ou transformação, as autoridades aduaneiras competentes emitem um novo certificado de circulação a pedido do Exportador, se o processamento ou a transformação efectuado(a) estiver em conformidade com o presente Anexo.

### **Artigo 10.º**

#### **Unidade de Qualificação**

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Anexo é o Produto específico, que é considerado como unidade de base para a determinação da classificação.
2. Para efeitos do presente Anexo:
  - (a) a classificação tarifária de um Produto ou Material específico é determinada de acordo com o Sistema Harmonizado;
  - (b) se um produto composto por um grupo ou reunião de artigos ou de componentes for classificado, nos termos do SH, numa única posição ou subposição, o conjunto constituirá uma unidade de qualificação; e
  - (c) quando uma remessa for composta por um certo número de produtos

## **Anexo 2 Atualizado sobre as Regras de Origem**

idênticos classificados na mesma Posição ou Subposição do Sistema Harmonizado, cada Produto é considerado separadamente.

### **Artigo 11º Tratamento da Embalagem**

1. Se, para efeitos de determinação dos direitos aduaneiros, um Estado parte considerar as Mercadorias separadamente das respectivas embalagens, pode também, no que respeita às suas importações expedidas de outro Estado parte, determinar separadamente a origem dessas embalagens.
2. Quando o parágrafo 1 do presente artigo não for aplicável, considera-se que as embalagens formam um todo com as Mercadorias e que nenhuma parte das embalagens necessárias para o seu transporte ou armazenagem é considerada como tendo sido importada do exterior do Estado parte para determinar a origem das Mercadorias no seu conjunto.
3. Para efeitos do parágrafo 2 do presente artigo, as embalagens com que as Mercadorias são habitualmente vendidas a retalho não são consideradas embalagens necessárias ao transporte ou à armazenagem das Mercadorias.
4. Os contentores utilizados exclusivamente para o transporte e armazenamento temporário de mercadorias e que se destinem a ser devolvidos não estão sujeitos a direitos aduaneiros nem a outras imposições de efeito equivalente. Se os contentores não forem devolvidos, serão tratados separadamente das Mercadorias nelas contidas e ficarão sujeitos a direitos de importação e outros encargos de efeito equivalente.

### **Artigo 12.º Separação de Materiais**

1. Para os Produtos ou indústrias em que seja impraticável para os produtores separar fisicamente as Matérias de natureza semelhante mas de origem diferente utilizadas na produção de Mercadorias, essa separação pode ser substituída por um sistema de contabilidade adequado que garanta que não sejam consideradas originárias do Estado parte mais Mercadorias do que as que seriam se o produtor tivesse podido separar fisicamente as Matérias.
2. Esse sistema contabilístico deve estar em conformidade com as condições que podem ser acordadas pelo Subcomité das Regras de Origem, previsto no artigo 38º do presente Anexo, a fim de garantir a aplicação de medidas de controlo adequadas.

## **Anexo 2 Atualizado sobre as Regras de Origem**

### **Artigo 12A Segregação Contabilística**

Quando forem utilizadas matérias fungíveis originárias e não originárias na produção de Produtos, serão adoptados os seguintes métodos para determinar se as matérias utilizadas são originárias:

- a. separação física dos Materiais; ou
- b. um método de gestão de inventário reconhecido nos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites do Estado parte exportador, desde que o método de gestão de inventário seleccionado seja utilizado durante, pelo menos, um (1) exercício fiscal.

### **Artigo 13º Acessórios, Peças Sobresselentes e Ferramentas**

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respetivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

### **Artigo 14º Conjuntos**

1. Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os Produtos que os compõem forem originários.
2. No entanto, quando um sortido for composto por Produtos originários e não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos Produtos não originários não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido.
3. O valor dos Produtos componentes não originários será calculado da mesma forma que o valor das Matérias não originárias.

### **Artigo 15º Elementos Neutros**

Para determinar se um Produto é originário, não é necessário determinar a origem dos seguintes Produtos, que podem ser utilizados na sua produção:

- (a) energia e combustível;
- (b) instalações e equipamentos;
- (c) máquinas e ferramentas; e

## **Anexo 2 Actualizado sobre as Regras de Origem**

(d) Materiais que não entram e que não se destinam a entrar na composição final do Produto.

### **Artigo 16º Princípio da Territorialidade**

1. Um Produto que tenha sido objecto de uma produção que satisfaça os requisitos do artigo 6 do presente Anexo só será considerado originário se, após essa produção, o Produto:
  - (a) não seja objecto de produção suplementar ou de qualquer outra operação fora dos territórios dos Estados parte, com excepção da descarga, recarga ou qualquer outra operação necessária para o conservar em boas condições ou para o transporte do produto para o território de um Estado parte; e
  - (b) permanece sob controlo aduaneiro quando se encontra fora dos territórios dos Estados parte.
2. A armazenagem dos Produtos e das remessas ou a divisão das remessas efectuada sob a responsabilidade do Exportador ou de um detentor posterior dos Produtos, enquanto estes permanecerem sob controlo aduaneiro no país ou países de trânsito, não afectará o carácter originário do produto.
3. Se um Produto originário exportado de um Estado parte para uma Parte Terceira for devolvido, será considerado não originário, excepto se for apresentada prova suficiente às Autoridades Aduaneiras de que o Produto devolvido:
  - (a) é a mesma que foi exportada; e
  - (b) não foi objecto de qualquer operação para além das necessárias para o manter em bom estado.

## **Anexo 2 Atualizado sobre as Regras de Origem**

### **PARTE III**

#### **PROVA DE ORIGEM**

##### **"DUPLICAR"**

3. As menções referidas no paragrafo 2 do presente artigo devem ser inscritas na caixa 3 da segunda via do Certificado de Origem.
4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do Certificado de Origem Original, produzirá efeitos a partir dessa data.

##### **Artigo 26.º**

##### **Emissão de um Certificado de Origem de Substituição**

Quando as Mercadorias originárias são colocadas sob o controlo de uma autoridade aduaneira de um dos Estados parte, pode ser possível substituir o Certificado de Origem por um ou mais certificados de circulação de Mercadorias, a fim de permitir que as referidas mercadorias ou parte delas sejam expedidas para outros locais nos outros Estados parte. Consequentemente, deve ser entregue um Certificado de Origem de substituição à autoridade aduaneira sob cujo controlo as mercadorias foram colocadas.

##### **Artigo 27.º**

##### **Importação em Fracções**

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras ou pelas autoridades competentes designadas do Estado parte importador, os produtos desmontados ou por montar na aceção das Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras ou à autoridade competente designada aquando da importação da primeira remessa escalonada.

##### **Artigo 28.º**

##### **Dispensa da Prova de Origem**

1. São admitidas como produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, as seguintes Mercadorias:
  - (a) produtos originários enviados em pequenas embalagens por particulares de um Estado parte para particulares de outro Estado parte ou que façam parte da bagagem pessoal de um viajante; e
  - (b) não são consideradas importações comerciais as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam em produtos originários destinados ao uso pessoal do destinatário, dos viajantes ou das respectivas

## **Anexo 2 Atualizado sobre as Regras de Origem**

famílias.

2. O valor total dos produtos referidos no paragrafo 1 do presente artigo não pode exceder quinhentos dólares dos Estados Unidos da América ( 500 USD) no caso de pequenas embalagens ou mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América (1 200 USD) no caso de produtos que façam parte da bagagem pessoal do viajante, consoante o caso.

### **Artigo 29º Feiras ou Exposições**

1. Os produtos originários expedidos para uma feira ou exposição num Estado parte e vendidos, no fim da feira ou exposição, para efeitos de importação para um dos Estados parte beneficiam, no momento da importação, do disposto no presente Anexo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
  - (a) um exportador tiver expedido os produtos do Estado parte para outro Estado parte da feira ou exposição e os tiver exposto nessa feira ou exposição;
  - (b) os produtos tenham sido vendidos ou de outro modo cedidos por esse Exportador a uma pessoa no Estado parte;
  - (c) os produtos tenham sido expedidos durante a feira ou exposição ou imediatamente a seguir no Estado parte em que foram enviados para feiras e exposições; e
  - (d) que, a partir do momento em que foram expedidos para feiras ou exposições, os produtos não foram utilizados para fins diferentes dos de exposição nessa feira ou exposição.
2. A prova de origem deve ser emitida ou efectuada em conformidade com as disposições da Parte III do presente Anexo e apresentada, em condições normais, às autoridades aduaneiras do Estado parte importador. Devem ser indicados o nome e o endereço da feira ou exposição. Se necessário, podem ser exigidas provas documentais adicionais das condições em que foram expostos.
3. O paragrafo 1 do presente artigo aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, com excepção das organizadas para fins privados em estabelecimentos comerciais ou lojas, e destinadas à venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

## **Anexo 2 Atualizado sobre as Regras de Origem**

### **Artigo 30º Transporte Directo**

1. O tratamento preferencial previsto no presente Anexo aplica-se apenas aos produtos que satisfaçam os requisitos nele especificados e que sejam transportados directamente entre os territórios dos Estados parte ou através desses territórios.
2. Não obstante o disposto no paragrafo 1 do presente artigo, o transporte dos produtos que constituem uma única remessa pode efectuar-se através dos territórios de outros Estados parte, se for caso disso, com transbordo ou armazenamento temporário nesses territórios, desde que os produtos permaneçam sob a fiscalização das autoridades aduaneiras do Estado parte de trânsito ou de armazenamento e não sejam objecto de outras operações para além da descarga ou recarga ou de qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.
3. Os produtos originários podem ser transportados por canalização (conduta) através de territórios que não os dos Estados parte que actuam como Estados parte exportadores e importadores.
4. A prova de que as condições referidas no paragrafo 1 do presente artigo foram cumpridas será fornecida às Autoridades Aduaneiras do Estado parte importador:
  - (a) um documento de transporte único que abranja a passagem pelo Estado parte de trânsito; ou
  - (b) um certificado emitido pelas Autoridades Aduaneiras do Estado parte de trânsito, contendo:
    - (i) uma descrição exacta dos produtos;
    - (ii) data de descarga e recarga dos produtos, com indicação, se for caso disso, dos nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados; e
    - (iii) que certifica as condições em que os produtos permaneceram no Estado parte de trânsito;
  - (c) ou, na sua falta, qualquer outro documento pertinente.

### **Artigo 31.º Informação e Procedimento para Efeitos de Acumulação**

1. Para efeitos do paragrafo 2 do artigo 8.º do presente anexo, a prova de origem das matérias provenientes de um Estado parte será fornecida através de um Certificado

## **Anexo 2 Atualizado sobre as Regras de Origem**

de Origem ou de uma declaração de origem, em conformidade com os Apêndices I ou II do presente Anexo.

2. Para efeitos do paragrafo 3 do artigo 8.º do presente Anexo, a prova das operações de complemento de fabrico ou de transformação será fornecida pela declaração do fornecedor ou do produtor, no Estado parte em que as matérias são exportadas, de acordo com o modelo estabelecido no Apêndice III do presente Anexo.
3. Os Certificados de Origem emitidos em conformidade com o artigo 8º do presente Anexo devem conter a menção: "**CUMULAÇÃO**".
4. A menção referida no parágrafo 3 do presente artigo deve ser inscrita na caixa 3 do Certificado de Origem.
5. Para além dos documentos comprovativos referidos no paragrafo 2 do presente artigo, o certificado de origem é acompanhado do conhecimento de embarque e dos Certificados de Origem

### **Artigo 32º Conservação dos Registos**

1. Um Exportador que tenha solicitado a emissão de um Certificado de Origem deve conservar uma cópia do pedido, bem como os documentos comprovativos referidos no artigo 22.º do presente Anexo, durante, pelo menos, cinco (5) anos após a conclusão do pedido.
2. Um importador a quem tenha sido concedido um tratamento tarifário preferencial deve conservar a documentação relativa à importação do produto, incluindo uma cópia do Certificado de Origem, durante, pelo menos, cinco (5) anos após a data de concessão do tratamento preferencial.
3. Um Estado parte pode recusar o tratamento pautal preferencial a um Produto que seja objecto de uma verificação da origem quando o importador, o Exportador ou o produtor do Produto que é obrigado a manter registos ou documentação ao abrigo do presente artigo:
  - (a) não mantiver registos ou documentação relevantes para determinar a origem do Produto em conformidade com os requisitos do presente Anexo;  
ou
  - (b) recusar o acesso a esses registos ou documentação.
4. A Autoridade Competente Designada do Estado parte exportador que emite um Certificado de Origem deve conservar, durante pelo menos cinco (5) anos, a cópia do Certificado emitido.
5. A Autoridade Competente Designada do Estado parte importador conservará, durante pelo menos cinco (5) anos, o Certificado de Origem que lhe foi apresentado.

## **Anexo 2 Actualizado sobre as Regras de Origem**

### **Artigo 33º Discrepâncias e Erros Formais**

1. A deteção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas no certificado de origem e as prestadas nos documentos apresentados às autoridades aduaneiras ou à autoridade competente designada para efeitos do cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica, por esse facto, a anulação do Certificado de Origem, se se determinar que o Certificado de Origem corresponde aos produtos apresentados.
2. Os erros formais óbvios, tais como erros de dactilografia, num Certificado de Origem não implicam a sua rejeição se não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações constantes do documento.

## **Anexo 2 Atualizado sobre as Regras de Origem**

### **PARTE IV**

#### **COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA**

##### **Artigo 34º Notificações**

1. Os Estados parte cooperarão na administração e interpretação uniformes do presente Anexo e, através das suas Autoridades Competentes Designadas, assistir-se-ão mutuamente no controlo da origem dos produtos em que se baseia um Certificado de Origem.
2. A fim de facilitar a verificação ou a assistência referidas no n.º 1 do presente artigo, as Autoridades Competentes Designadas dos Estados parte procederão, através do Secretariado, ao intercâmbio dos respectivos endereços e dos espécimes dos carimbos e assinaturas utilizados nos seus gabinetes para a emissão dos Certificados de Origem.
3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a Autoridade Competente Designada do Estado parte exportador assumirá todas as despesas decorrentes do cumprimento das obrigações nele previstas.
4. Fica igualmente entendido que a Autoridade Competente Designada dos Estados parte analisará periodicamente o funcionamento e a administração globais do processo de verificação, incluindo a previsão do volume de trabalho e o estabelecimento de prioridades. Caso se verifique um aumento invulgar do número de pedidos, a Autoridade Competente Designada dos Estados parte estabelecerá prioridades e tomará as medidas necessárias para gerir o volume de trabalho, tendo em conta os requisitos operacionais.
5. Cabe aos Estados parte notificar mutuamente de imediato, através do Secretariado, relativamente a quaisquer alterações aos requisitos estabelecidos no paragrafo 2 do presente artigo.
6. Cabe aos Estados parte notificar imediatamente, através do Secretariado, dos exportadores aprovados, como previsto no artigo 20º do presente Anexo.

##### **Artigo 35º Assistência Mútua**

1. A fim de assegurar a correcta aplicação do presente anexo, cabe os Estados parte prestar assistência mútua, por intermédio das autoridades aduaneiras ou das autoridades competentes designadas, no controlo da Autenticidade do Certificado de

## **Anexo 2 Atualizado sobre as Regras de Origem**

Origem, da Declaração de Origem ou das Declarações do fornecedor e da exactidão das informações prestadas nesses documentos.

2. As autoridades dos Estados parte fornecem, mediante pedido, as informações pertinentes sobre as condições em que o produto foi fabricado, indicando especialmente as condições em que as Regras de Origem foram cumpridas nos Estados parte requeridos.

### **Artigo 36º**

#### **Controlo da Prova de Origem**

1. Os controlos a posteriori da prova de origem serão efectuados por amostragem ou com base numa análise de risco ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado parte importador tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, à qualidade de originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente Anexo.
2. Para efeitos de implementação do disposto no paragrafo 1 do presente artigo, as autoridades aduaneiras do Estado parte importador devem o Certificado de Origem e as facturas, se tiverem sido apresentados, ou uma cópia destes documentos, às autoridades aduaneiras do Estado parte exportador, indicando, se for caso disso, os motivos do pedido de verificação. Todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as informações constantes da prova de origem são inexactas devem ser transmitidos em apoio do pedido de controlo.
3. O controlo será efectuado pelas Autoridades Aduaneiras do Estado parte exportador e os seus resultados serão comunicados à autoridade ou ao Estado parte requerente o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de seis (6) meses. Estes resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos e se os Produtos em causa podem ser considerados Produtos originários de um Estado parte. Para este efeito, as Autoridades Aduaneiras do Estado parte exportador têm o direito de solicitar quaisquer provas e de realizar qualquer inspecção das contas do exportador ou qualquer outra verificação que as autoridades considerem apropriada.
4. Se as Autoridades Aduaneiras do Estado parte importador decidirem suspender a concessão de tratamento preferencial aos Produtos em questão enquanto aguardam os resultados da verificação, a liberação dos Produtos será oferecida ao importador, sujeita a quaisquer medidas cautelares consideradas necessárias.
5. Em caso de dúvida razoável, ou quando não houver resposta no prazo de seis (6) meses a contar da data do pedido de verificação ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em questão ou a verdadeira origem do dos produtos, a autoridade requerente ou o Estado parte poderá, salvo circunstâncias excepcionais, recusar o direito às preferências.

## **Anexo 2 Actualizado sobre as Regras de Origem**

6. Quando o procedimento de verificação ou qualquer outra informação disponível indicar que as disposições deste Anexo estão sendo violadas, o Estado parte exportador, por sua própria iniciativa ou a pedido do Estado parte importador, realizará as investigações apropriadas ou providenciará que tais investigações sejam realizadas com a devida urgência para identificar e prevenir tais infrações e, para esse fim, o Estado parte exportador em questão poderá convidar a participação do Estado parte importador nessas investigações.

### **Artigo 37.º Penalida des**

Cabe aos Estados parte, através da legislação nacional, prever sanções, sempre que qualquer pessoa elabore, ou faça com que seja elaborado, ou utilize, um documento que contenha informações que a pessoa sabe serem falsas com a finalidade de obter um tratamento preferencial para Produtos .

### **Artigo 38º Subcomité de Regras de Origem**

1. O Comité de Comércio de Mercadorias estabelecerá, em conformidade com o artigo 31.º do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias, um Subcomité sobre Regras de Origem.
2. O Subcomité é composto por representantes devidamente designados dos Estados parte e assume as responsabilidades que lhe são atribuídas pelo presente Anexo ou pelo Comité de Comércio de Mercadorias.

## **PARTE V DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 39.º Apêndices**

Os Apêndices anexos ao presente Anexo fazem dele parte integrante.

### **Artigo 40.º Resolução de Litígios**

Qualquer litígio entre os Estados parte decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição deste Anexo e das suas Directrizes será resolvido de acordo com o Protocolo sobre Regras e Procedimentos para a Resolução de Litígios.

## **Anexo 2 Atualizado sobre as Regras de Origem**

### **Artigo 41º Revisão e Alteração**

Este Anexo estará sujeito a revisão e alterações em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Acordo.

### **Artigo 42.º Disposições Transitórias**

1. Os Estados parte concordam que as seguintes questões estão pendentes:
  - (a) Decisões de implementação sobre as definições de “Valor Adicionado” na alínea (x) do artigo 1.º e requisitos para “seus navios” e “seus navios-fábrica” no n 2 do artigo 5.º e critérios e questões relativas a Acordos/Zonas Económicas Especiais no artigo 9.º do Anexo 2 sobre Regras de Origem;
  - (b) Elaboração de definições adicionais no Anexo 2 sobre Regras de Origem;
  - (c) Elaboração de regras híbridas no Apêndice IV do Anexo 2 sobre Regras de Origem;
  - (d) Elaboração de Regulamentos para Mercadorias produzidas no âmbito de Regimes/Zonas Económicas Especiais;
  - (e) Elaboração de disposições adicionais no Anexo 2 sobre Regras de Origem sobre tolerância de valor, princípio de absorção e segregação contábil/GAAP;  
e
  - (f) Elaboração de Manuais/Directrizes de Regras de Origem da ZCLCA.
2. As disposições pendentes referidas no parágrafo 1 do presente artigo, após adopção pela Conferência, farão parte integrante do presente Anexo.
3. Enquanto se aguarda a adopção das disposições pendentes, os Estados parte acordam que as Regras de Origem dos regimes comerciais existentes serão aplicáveis.